

SOLICITAÇÃO DE EXAME POR ENFERMEIROS

Com efeito, a solicitação de exames, diagnóstico de doenças e prescrição de tratamentos são atos médicos, sobre os quais não podem imiscuir-se as demais profissões.

Como sabido, os enfermeiros foram autorizados, pelos programas da saúde da família, a solicitar alguns tipos restritos de exames, assim como a prescrever medicamentos, sempre com base em um protocolo determinado pelos médicos.

Contudo, mesmo esse Programa da Saúde da Família encontra resistência a essa prática por profissionais não médicos. Diante do conflito à respeito da legalidade dos atos normativos e à atuação do enfermeiro em relação ao diagnóstico e prescrição dentro do AIDPI (programa de Atenção Integrada às Doenças Prevalentes na Infância, Ministério da Saúde), foi ajuizada ação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AGI nº 200701.00.000126-2/DF), que assim decidiu: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA 648/GM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. EXTRAPOLAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DELIMITADAS PELA LEI 7.498/86. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência do profissional de enfermagem – Lei 7.498/86 não autoriza que o enfermeiro realize diagnóstico clínico, prescreva medicamentos (ressalvado o disposto na alínea c, do inciso II, do art. 11), realize tratamentos médicos e requisite exames, não sendo possível que, por meio de portaria, o poder público alargue as atribuições de tais profissionais, autorizando-os a praticar atos privativos de medicina.

Os profissionais da área de saúde somente podem atuar nos estreitos limites estabelecidos pelas respectivas legislações que regem cada categoria.

Em que pese ao vulto e importância do Programa de Saúde da Família para a saúde pública no Brasil, não se pode admitir que, a fim de suprir a demanda populacional pela atividade médica, transmude-se a figura de um profissional por outro, mormente quanto à inviolabilidade do direito à vida.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nesse mesmo sentido, o CFM manifestou-se, em diversas ocasiões, firmando entendimento sobre a impossibilidade da solicitação de exames, diagnóstico e prescrição de tratamentos pelo enfermeiro, independentemente de estarem ou não inseridos em programas sociais:

“Portanto, realizar prescrição (ressalvado o disposto na alínea c, do inciso II, do art. 11, da Lei 7.498/86, desde que supervisionado por médico), consulta médica ou solicitação de exame complementar, para fim de diagnóstico ou terapia, constitui parte integrante do ato ou tratamento médico, estando sujeito às sanções da lei aquele que, sem habilitação necessária, assim proceder”. (PROCESSO CONSULTA CRM/AC Nº 07/2008)

Certamente, a Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013) deixou mais clara a questão de ser o médico o profissional responsável por apresentar o diagnóstico do paciente. Como os exames tem finalidade diagnóstica, cabe a um médico e não a outros profissionais a sua indicação.

Existe uma ação judicial, ainda em trâmite, que teve decisão favorável aos enfermeiros no tocante à prescrição de exames no Programa da Saúde e da Família (Justiça Federal da 1ª Região, Processo n. 1006566-69.2017.4.01.3400):

Liminar concedida inicialmente. Sentença de improcedência: “Além disso, revejo posicionamento anterior para reconhecer a inexistência de ilegalidade no ato administrativo ora combatido quanto à solicitação de exames complementares e de rotina, uma vez que a Portaria questionada determina que estas devem estar enquadradas nos protocolos e outras normas técnicas do gestor, em consonância com os Programas de Saúde Pública e com as rotinas aprovadas pelas instancias competentes do Sistema Único de Saúde e que a interpretação do resultado seja encaminhada ao médico responsável”.

Entendemos, assim, que apenas médicos podem solicitar a realização de exames, devendo essa autorização do Programa da Saúde e da Família ser observada com bastante cautela, nos termos da jurisprudência que existe sobre o tema.